



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Apelação Cível nº.: 0800600-28.2025.8.19.0027

Apelante: Daniel da Silva Moraes Oliveira

Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – Detran/RJ

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DETRAN/RJ. DEMORA INJUSTIFICADA NA EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). LANÇAMENTO INDEVIDO DE REPROVAÇÃO POR FALTA. DANO MORAL MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA TAXA SELIC.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor em face de sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de obrigação de fazer (emissão de CNH, expedida no curso da demanda) e julgou procedente o pedido indenizatório, condenando o DETRAN/RJ ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. O recorrente postula a majoração do "quantum" indenizatório e da verba honorária de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe a majoração do valor da indenização por danos morais; (ii) determinar a adequação do percentual fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil das autarquias prestadoras de serviços públicos é de natureza objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, caracterizando-se, na espécie, omissão específica diante da falha administrativa em emitir a habilitação do condutor devidamente aprovado.

4. O erro interno da autarquia, que registrou indevidamente a reprovação por falta do autor, impedindo-o de portar sua CNH e de dirigir por período superior a um ano, configura evidente falha no serviço e gera dano moral indenizável.

5. O valor indenizatório arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) revela-se adequado e proporcional, não comportando majoração, tendo em vista que o demandante não produziu provas de prejuízos extraordinários ou de perda concreta de oportunidade de trabalho decorrente do atraso e levando-se em conta ainda os parâmetros dessa Corte.

6. A verba honorária arbitrada na origem em 10% sobre o valor da condenação mostra-se adequada, considerando a simplicidade da causa e a ausência de dilação probatória complexa.

7. Determina-se, contudo, a reforma de ofício da sentença no tocante aos consectários legais sobre a condenação de danos morais para estabelecer a incidência exclusiva da Taxa SELIC como indexador de correção monetária e juros moratórios a partir da data de fixação da indenização (Súmula nº 362 do STJ), nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, reformando-se parcialmente a sentença, de ofício, apenas para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

readequar os índices de correção monetária e juros para a taxa SELIC.

Tese de julgamento: "1. A omissão específica do DETRAN/RJ caracterizada pela demora injustificada na emissão de CNH para candidato aprovado configura falha do serviço e impõe o dever de indenizar. 2. O valor fixado a título de danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não deve ser majorado quando inexistente comprovação de repercussão extraordinária ou perda concreta de oportunidade de emprego."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC, arts. 85 e 1.007; Lei Federal nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei Estadual nº 3.350/1999, art. 17, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 362; TJRJ, Súmula nº 343; TJRJ, Apelação Cível nº 0809314-23.2023.8.19.0002, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, j. 28.10.2025

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta pelo apelante em face do apelado.

Na inicial, conta a autor que aos 11.06.2024 realizou a prova prática para obter sua carteira de motorista na categoria B, tendo sido aprovado. Afirma que foi informado por representantes do réu que a carteira ficaria pronta em uma semana no máximo. Assinala que compareceu ao posto do referido réu no prazo mencionado, todavia no sistema do mesmo constava sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

reprovação por haver faltado à prova prática. Pontua que apresentou recurso administrativo, no qual a examinadora que aplicou a prova prática confirmou a sua aprovação na defesa prévia. Ressalta que até hoje não foi emitida a CNH. Assevera que a carteira seria usada para ingressar em uma oportunidade de emprego que necessitava de habilitação. Aduz que sofreu prejuízos. Alega que sofreu danos morais.

Requer a condenação do réu a expedir a CNH na categoria B e a indenizar-lhe os danos morais. Requereu a concessão de tutela antecipada de evidência.

A decisão de indexador 221144204 a indeferiu.

A r. sentença de indexador 269814759 julgou extinto o feito sem análise do mérito em relação ao pedido de obrigação de fazer e julgou procedente o pedido indenizatório para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária desde a sentença e de juros de mora desde o evento danoso. Dispôs que os juros deverão ser computados por meio do índice de juros da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, e a atualização pelo IPCA-E. Deixou de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária, em razão do disposto no art.17, inciso IX da Lei Estadual n.3.350/99. Por fim, condenou o réu, como decorrência da causalidade e da sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de submeter a sentença ao reexame necessário.

Apela o autor no indexador 273317283, requerendo a majoração da indenização por danos morais, bem como da verba honorária.

As contrarrazões de indexador 285503172 prestigiam o julgado.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É o relatório.

VOTO:

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e o apelante é beneficiário da gratuidade de Justiça. Impõe-se seu conhecimento.

Não merece provimento. Reforma-se parcialmente a sentença de ofício.

Inicialmente, no tocante ao pedido de condenação em obrigação de fazer, concluído o procedimento de renovação da carteira e expedida a nova habilitação – fls. 35, antes de se promover a citação do apelante, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual.

A apelação devolve apenas a majoração do valor da indenização por danos morais e da verba honorária.

A propósito da responsabilidade civil da autarquia, dispõe o art. 37, § 6º CF, *in verbis*:

“Art. 37. (...).

§ 6º.- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Do referido dispositivo, conclui-se que é objetiva a responsabilidade da autarquia em razão da conduta de seus agentes, ou seja, na hipótese de conduta comissiva.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Na hipótese de conduta omissiva, a responsabilidade é subjetiva e só será objetiva caso haja omissão específica.

Ou seja, para que surja a obrigação de indenizar, é necessário que a vítima comprove o dano, a conduta do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dispensada a prova de culpa, salvo na responsabilidade por omissão e desde que não seja o caso de omissão específica.

No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de omissão específica, porquanto deixou a autarquia de proceder à emissão da CNH na categoria B para o apelante, sob argumento de reprovação por ausência de presença na prova prática, em que pese esse tenha sido comprovadamente aprovado.

Diante da patente falha do apelado, deve ser responsabilizado por eventuais danos causados ao apelante.

Nesse contexto, andou bem a r. sentença em condenar o apelado a pagar indenização ao apelante por danos morais.

Em razão da conduta omissiva praticada pelos agentes públicos da autarquia, o apelado ficou por mais de 01 ano impedido de portar sua CNH e dirigir.

Por outro lado, não deve ser majorado o valor da indenização por danos morais, visto que o apelante não apresentou prova de que foi prejudicado pela demora na expedição da CNH. Não há prova de que foi impedido de trabalhar ou de que perdeu alguma oportunidade de trabalho, em razão de estar sem a carteira. O valor está em conformidade com os parâmetros dessa Corte.

Nesse sentido, precedente dessa Câmara:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL
DO ESTADO. DEMORA NA EMISSÃO DE CNH.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO.
RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME:**

1. Trata-se de apelação cível, interposta contra sentença proferida em ação de reparação de danos morais e materiais, ajuizada por Juliana Pereira Mota Coelho, em face do DETRAN/RJ e do Centro de Formação de Condutores Icaraí - Santa Rosa Ltda. 2. A autora contratou os serviços da autoescola para a obtenção da CNH, categoria B, em junho de 2022, tendo sido aprovada em todas as etapas, inclusive na prova prática realizada em fevereiro de 2023. 3. A CNH, no entanto, não foi emitida por suposta pendência na digital coletada, o que gerou demora superior a três meses, só resolvida após o ajuizamento da ação. 4. Pleiteou indenização por danos morais e materiais. 5. A sentença condenou apenas o DETRAN/RJ ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais e R\$ 60,96 por danos materiais, com improcedência dos pedidos em relação à autoescola. 6. Ambas as partes apelaram: o DETRAN/RJ buscou a reforma integral da sentença, enquanto a autora, por meio de apelação adesiva, pleiteou a majoração da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 7. Há duas questões em discussão: (i) definir se o DETRAN/RJ deve ser responsabilizado civilmente pela demora na emissão da CNH da autora; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido ou majorado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 8. A responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988, sendo exigida a demonstração da conduta (ou omissão), do dano e do nexo causal. 9. **Restou configurada a omissão específica do DETRAN/RJ, que, mesmo ciente da falha na coleta biométrica, deixou de adotar providências efetivas em tempo razoável,**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

obrigando a autora a buscar a via judicial. 10. A demora de mais de três meses para emissão da CNH, após a conclusão de todas as etapas do processo, é desproporcional e caracteriza falha na prestação do serviço público, ensejando dano moral. 11. O dano moral decorre do transtorno causado à autora, que ficou impedida de dirigir e teve sua rotina pessoal. 12. **O valor de R\$ 3.000,00 arbitrado a título de indenização por danos morais está em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedentes do próprio TJ/RJ.** 13. Aplica-se ao caso o Verbete Sumular nº 343 do TJ/RJ, que limita a intervenção na quantificação do dano moral à hipótese de violação manifesta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verifica na espécie. IV. DISPOSITIVO E TESE: 14. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado por falha na prestação de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988. 2. A omissão específica do ente público, caracterizada pela demora injustificada na emissão de CNH, impõe o dever de indenizar. 3. A indenização por danos morais decorrente da falha do serviço público independe de comprovação do abalo, sendo presumida). 4. O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo incabível sua majoração se já fixado dentro dos parâmetros jurisprudenciais.” (Apelação Cível nº. 0809314-23.2023.8.19.0002, TJRJ, 10ª. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Juan Luiz Souza Vazquez, julgado aos 28.10.2025)

Faço apenas um retoque quanto aos juros e correção monetária para a indenização por danos morais, porquanto já incide a taxa Selic a partir de 09.12.2021, quando entrou em vigência o art. 3º da EC nº 113/2021.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

No tocante à verba honorária, também não cabe sua majoração, visto que a causa é simples e sequer houve a produção de prova pericial.

Não prospera o apelo, reformando-se em parte a sentença de ofício.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da apelação e negar-lhe provimento. Reforma-se parcialmente a sentença de ofício para dispor-se que o índice dos juros e da correção monetária referente à indenização por danos morais é a taxa Selic desde 09.12.2021.

Rio de Janeiro, 1º. de setembro de 2.026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**